

RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS DA PROVA OBJETIVA**MPE/PI PROMOTOR 2012 — Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo de Promotor de Justiça Substituto**

CARGO: 001 - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

TIPO DE PROVA: Caderno 1.1

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
1 - J300196	A	-	Indeferido

Argumentação: A alternativa correta (A doutrina denomina constituição semântica aquelas cartas políticas que apenas refletem as subjacentes relações de poder, não passando de meros simulacros de constituição.) está de acordo com a doutrina. Nesse sentido, Inocêncio Mártires Coelho e outros. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20. O recorrente não fundamentou o recurso de modo que fosse possível demonstrar divergência entre o gabarito da questão e a doutrina especializada. Por essas razões, o recurso deve ser INDEFERIDO.

2 - J300197	C	-	Indeferido
-------------	---	---	------------

Argumentação: Não há qualquer reparo a ser feito na questão. O recurso está fundamentado no fato de que a jurisprudência sobre o tema não seria pacífica, citando o HC 92921. Ora, o resultado do julgamento foi justamente no sentido de ser incabível HC para defender a liberdade de ir e vir de pessoa jurídica. O recorrente cita o VOTO VENCIDO do Min. Ricardo Lewandowski como se este fosse uma posição do STF. Omitiu, portanto, que se trata de voto vencido (o único) e que o resultado do julgamento está exatamente na linha exposta na questão. Senão vejamos: “Enfatizou-se possibilidade de apenação da pessoa jurídica relativamente a crimes contra o meio ambiente, quer sob o ângulo da interdição da atividade desenvolvida, quer sob o da multa ou da perda de bens, mas não quanto ao cerceio da liberdade de locomoção, a qual enseja o envolvimento de pessoa natural. Salientando a doutrina desta Corte quanto ao *habeas corpus*, entendeu-se que uma coisa seria o interesse jurídico da empresa em atacar, mediante recurso, decisão ou condenação imposta na ação penal, e outra, cogitar de sua liberdade de ir e vir. Vencido, no ponto, o Min. Ricardo Lewandowski, relator, que, tendo em conta a dupla imputação como sistema legalmente imposto (Lei 9.605/98, art. 3º, parágrafo único) — em que pessoas jurídicas e naturais farão, conjuntamente, parte do polo passivo da ação penal, de modo que o *habeas corpus*, que discute a viabilidade do prosseguimento da ação, refletiria diretamente na liberdade destas últimas —, conhecia do writ também em relação à pessoa jurídica, dado o seu caráter eminentemente liberatório. HC 92921/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.8.2008. (HC-92921) – INFO STF 516. Portanto, o recurso deve ser INDEFERIDO.

4 - J300199	C	-	Indeferido
-------------	---	---	------------

Argumentação: O item está Errado. Segundo o art. 62, § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001). A sessão legislativa compreende o prazo de um ano, ao passo que a legislatura é o período em que funciona cada órgão legislativo com a mesma composição (ex. Câmara dos Deputados: quatro anos). Cada legislatura possui quatro sessões legislativas. Recurso indeferido.

5 - J300201	E	-	Indeferido
-------------	---	---	------------

Argumentação: O gabarito está correto. O CNJ é órgão do Poder Judiciário, porém não tem função jurisdicional, vale dizer, não tem o poder de dizer o direito, não julga conflito intersubjetivos de interesses, não julga processos judiciais. Nesse sentido, Art. 92, I-A da CF e Dirley da Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2008, p. 958. Recurso indeferido.

7 - B311986	B	-	Indeferido
-------------	---	---	------------

Argumentação: ementa: agravos regimentais no recurso extraordinário. Ato administrativo. Controle judicial. Reexame de provas. Impossibilidade em recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RE 505439 AgR, Relator(a): min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-05 PP-00879)

Recurso indeferido.			
8 - B311987	B	-	Deferido com anulação
Argumentação: Não há opção correta, dado que a opção apontada como gabarito se equivoca ao afirmar que a permissão de serviços públicos é ato unilateral. A Lei nº 8.987/1995, ao se referir à permissão de serviços públicos, conferiu-lhe natureza jurídica contratual, considerando-a como contrato de adesão. Dessa forma, opta-se pela anulação da questão.			
9 - B311988	A	-	Deferido com anulação
Argumentação: As autarquias e fundações de direito público são, de fato, criadas por lei específica. No entanto, no que diz respeito às empresas públicas, sociedades de economia mista e às fundações de direito privado, a lei não cria a entidade, mas apenas autoriza a criação. Nesse sentido, o inciso XIX do artigo 37 da CF dispõe que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. Dessa forma, por não haver opção correta, opta-se pela anulação da questão.			
10 - B311989	C	-	Indeferido
Argumentação: ementa: recurso em mandado de segurança. Servidor público. Processo administrativo. Demissão. Poder disciplinar. Limites de atuação do Poder Judiciário. Princípio da ampla defesa. Ato de improbidade. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, <i>caput</i> , e inciso I, da Lei nº. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei nº. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei nº. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei nº. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (RMS 24699, Relator(a): min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 01-07-2005 PP-00056 EMENT VOL-02198-02 PP-00222 RDDP n. 31, 2005, p. 237-238 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 167-183 RTJ VOL-00195-01 PP-00064)			
11 - J300213	E	-	Indeferido
Argumentação: Recurso Indeferido. O candidato não demonstrou conhecimento quanto ao indagado no questionamento. Com efeito, a afirmação está errada, eis que não se afirmou que a coisa era insignificante, mas de "pequeno valor". Assim, não havendo elementos para analisar se aplicável ou não o princípio da insignificância, incide a regra do art. 155, § 2º do CP que prevê o furto privilegiado, ou seja, que a pena pode ser diminuída no caso da coisa furtada ser de pequeno valor e ser o agente primário. Por fim, quanto à obrigação do membro do parquet em fiscalizar os presídios, não depende de interpretação do operador ou de análise da simetria das obrigações. Ora, mesmo sendo de incumbência do Juiz da execução realizar as inspeções mensais, nos termos do art. 68, P. Único da LEP - é atribuição do Membro do Ministério Público visitar os estabelecimentos prisionais mensalmente.			
12 - J300214	E	-	Indeferido
Argumentação: Recurso Indeferido. O candidato em seu recurso afirma que peculato furto é a mesma coisa que peculato culposo. Sem razão, eis que o art. 312, §1º do CP recebe a rubrica de peculato, enquanto o art. 312, §2º do CP recebe a rubrica de peculato culposo. As situações são distintas, eis que no primeiro o agente age dolosamente (concorre dolosamente), sendo que no segundo culposamente (concorre culposamente), sendo que no questionamento o agente agiu com imprudência, ou seja, culposamente.			
13 - J300215	B	-	Indeferido

Argumentação: Recurso Indeferido. O candidato não entendeu o questionamento. Com efeito, afirmação está errada, eis que nos termos do art. 16 do CP, o arrependimento posterior é cabível até o recebimento da denúncia ou queixa e não oferecimento. Note-se que a indagação é para extrair do candidato o conhecimento de até quando é possível ocorrer o arrependimento posterior, o limite máximo permitido pela legislação, ou seja, até o recebimento e não até o oferecimento.

14 - J300216	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso Indeferido. O candidato não entendeu a afirmação. Com efeito, sendo declarada inconstitucional da legislação que nega direito à progressão de regime, o sentenciado terá direito a progressão como todos os outros sentenciados, ou seja, na fração de 1/6 da pena, sendo que a nova lei que admite a progressão na fração de 2/5 não pode retroagir, pois seria maléfica. É o que entendeu o STF e STJ quanto aos crimes hediondos, inclusive o último sumulou a questão (verbete n. 471).

15 - J300218	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso Indeferido. O candidato não entendeu o questionamento que diz: “O agente que faça afirmação falsa quando inquirido na fase de instrução de processo de crime de homicídio e se retrate quando reinquirido na fase de julgamento pelo plenário do júri não pode ser punido.” Ora, fazer afirmação falsa é um dos elementos do crime de falso testemunho e assim, deve incidir a regra do art. 342 do CP. No entanto, a indagação era quanto ao crime de falso testemunho por agente em processo em trâmite perante o Tribunal do Júri, ou seja, a indagação era em relação ao momento máximo para a retratação do agente. A retratação pode ocorrer até o julgamento. No sentido confira: “Retratação no procedimento do júri: cremos que o ápice é a decisão em sala secreta tomada pelos jurados. Se a decisão de mérito somente será proferida pelo Conselho de Sentença, não há cabimento para se levar em consideração a decisão de pronúncia, que simplesmente julga admissível a acusação.” (NUCCI. Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, RT, São Paulo, 2012, p. 1251) No mesmo sentido: GRECO. Rogério. Código Penal Comentado, Impetús, Niterói, 2012, p. 1040.

17 - J300220	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso Indeferido. O candidato insere elementos que não constam na afirmação. Com efeito, não se falou em coautoria ou participação, falou-se na definição doutrinária do que é crime de mão-própria. A definição “O crime de mão própria, também chamado de atuação pessoal ou de conduta infungível, só pode ser cometido pelo sujeito em pessoa.” foi extraída da obra de Fernando Capez, Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I, Saraiva, 2005, p. 251.

18 - J300221	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso Indeferido. Com efeito, o candidato procura confundir a banca examinadora. No entanto, a definição de crime exaurido apresentada no certame é a definição de Fernando Capez, Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I, Saraiva, 2005, p. 255 (É aquele em que o agente, mesmo após atingir o resultado consumativo, continua a agredir o bem jurídico.)

19 - J300222	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso Indeferido. Sem razão o candidato, eis que a decisão do STF citada no recurso não revogou a Lei nº. 9.034/1995 (Lei de Crime Organizado). Assim, se não há declaração de inconstitucionalidade pelo STF a Lei em comento está em vigor. E mais, a legislação continua a ser aplicada, eis que abrange outras situações. Confira o art. 1º da Lei nº. 9.034/1995 que estabelece: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” No sentido, Guilherme de Souza Nucci comentando sobre o citado artigo vaticina: “Por isso, pode-se definir a organização criminosa como a atividade delituosa exercitada em formato ordenado e estruturado, podendo ser constituída por qualquer número de agentes, desde que, no mínimo, existam duas pessoas associadas para tanto.” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2ª Ed., p. 251). Por fim, o Brasil sendo signatário do Tratado de Palermo adotou sim uma legislação que define o que é crime organizado. No sentido: Marcelo Batlouni Mendroni, Crime Organizado, p. 10.

20 - J300223	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso Indeferido. Com efeito, os acórdãos apontados pelo candidato não estão em consonância com o atual entendimento do STF. Ora, a resposta está errada, eis que o STF no RE/640139, em repercussão geral

no recurso extraordinário, reconheceu que o agente que agir na forma narrada na questão comete sim o crime de falsa identidade prevista no art. 307 do CP.

21 - H200527	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Resposta da banca examinadora ao recurso ofertado: Trata-se de recurso ofertado com o escopo de impugnar gabarito provisório da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça do Estado do Piauí. A Banca Examinadora, após cuidadosa leitura das razões que dão suporte ao recurso ofertado, não conheceu do mesmo, vez que não atende aos requisitos formais de admissibilidade, em especial, a justificativa da impugnação. Recurso não conhecido. Indeferido.

22 - H200528	C	-	Deferido com anulação
--------------	---	---	-----------------------

Argumentação: Onde se lê “*Nemo denetur se detegere*”, leia-se “*Nemo tenetur se detegere*”. Dessa forma, opta-se pela anulação da questão.

23 - H200530	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Resposta da banca examinadora ao recurso ofertado: Trata-se de recurso ofertado com o escopo de impugnar gabarito provisório da prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Cargo de Promotor de Justiça Substituto. Edital Nº 1 – MPE/PI, de 25 de abril de 2012 do Ministério Público do Estado do Piauí. A Banca Examinadora, após cuidadosa leitura das razões que dão suporte ao recurso ofertado, conheceu do mesmo, por atender aos requisitos formais de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito recursal. Em breve relatório, cuida de impugnação ao gabarito preliminar da questão de número 23 da prova objetiva do certame que possui cinco opções, independentemente da ordem em que aparecem nos diversos tipos de provas, sendo as seguintes: O comando da questão: Considerando o entendimento do STF acerca da execução penal, assinale a opção correta. A) Durante o período de cumprimento de medida de segurança, o prazo prescricional corre normalmente. A opção está ERRADA, consoante entendimento consolidada nos tribunais superiores: Errado, segundo julgado no HC N. 107.777-RS, Relator: Min. AYRES BRITTO Ementa: *habeas corpus*. Medida de segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Não-ocorrência. Desinternação progressiva. Ordem parcialmente concedida. 1. As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normado da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal. 2. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança. Prazo, a toda evidência, interrompido com o início da submissão do paciente ao “tratamento” psiquiátrico forense (inciso V do art. 117 do Código Penal). 3. No julgamento do HC 97.621, da relatoria do ministro Cezar Peluso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu cabível a adoção da desinternação progressiva de que trata a Lei 10.261/2001. Mesmo equacionamento jurídico dado pela Primeira Turma, ao julgar o HC 98.360, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, e, mais recentemente, o RHC 100.383, da relatoria do ministro Luiz Fux. 4. No caso, o paciente está submetido ao controle penal estatal desde 1984 (data da internação no Instituto Psiquiátrico Forense) e se acha no gozo da alta progressiva desde 1986. Pelo que não se pode desqualificar a ponderação do Juízo mais próximo à realidade da causa. 5. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao paciente a desinternação progressiva, determinada pelo Juízo das Execuções Penais. B) Considere que determinada pessoa tenha sido condenada à pena de nove meses de detenção e, decorridos mais de três anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se tenha dado início à execução da pena, nem se tenha verificado qualquer causa interruptiva de sua prescrição executória. Nesse caso, operou-se a extinção da punibilidade, em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado. A assertiva está CERTA. Consoante lições doutrinária e julgados dos tribunais superiores. Nos termos do julgado no HC 110133 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): min. LUIZ FUX Julgamento: 03/04/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: penal. Processual penal. Crime de trânsito. Sentença condenatória transitada em julgado. Cumprimento da pena não iniciado e ausência de novos marcos interruptivos. Prescrição da pretensão executória da pena. Extinção da punibilidade. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. *In casu*, o agente foi

condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de *habeas corpus* concedida. C) Considere que José seja condenado, devendo cumprir a pena em regime prisional aberto. Nesse caso, ele poderá se beneficiar da remição da pena pelo trabalho, desde que apresente bom comportamento e disciplina. A assertiva está ERRADA. Errado, segundo julgado no HC 101368 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): min. AYRES BRITTO Julgamento: 01/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma. Ementa: *Habeas corpus*. Execução criminal. Cumprimento da pena em regime aberto. Remição. Impossibilidade. Ordem denegada. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o réu condenado ao regime prisional aberto não pode se beneficiar da remição da pena pelo trabalho. É que “a realização de atividade laboral nesse regime de cumprimento de pena não é, como nos demais, estímulo para que o condenado, trabalhando, tenha direito à remição da pena” (HC 98.261, da relatoria do ministro Cezar Peluso). Interpretação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, combinado com o art. 36 do Código Penal. Precedente: HC 77.496, da relatoria do ministro Nelson Jobim. 2. Ordem denegada. D) Considere que Paulo, em cumprimento de pena de oito anos e dois meses de reclusão, em regime fechado, por crime de tráfico de drogas praticado em 20/2/2009, tenha requerido a detração dos períodos de 1.º/3/2006 a 13/8/2006 e 11/3/2008 a 23/6/2008, relativos à prisão provisória cumprida em outro processo. Nesse caso, para fins de detração da pena, pode-se creditar a Paulo o tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem à sua condenação atual. A assertiva está ERRADA. Isto porque, segundo julgado no HC N. 107.158-RS, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA, tem a seguinte ementa: EMENTA: *Habeas corpus*. Execução penal. Detração de pena. Cômputo do período de prisão anterior à prática de novo crime. Impossibilidade. Precedentes. “Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual (...) não podendo o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado - e posteriormente absolvido - para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior” (HC 93.979/RS, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 112, publicado em 20.06.2008). Ordem denegada. E) Se, durante a execução da pena, o condenado comprovadamente praticar falta grave, ele perderá integralmente os dias a serem remidos de sua pena. A opção está ERRADA. Com lastro no seguinte precedente. Ementa: *Habeas corpus*. Cometimento de falta grave pelo apenado. Necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena. Precedentes. Reconhecimento de falta grave que implicou a perda integral dos dias remidos. Impossibilidade. Revogação do tempo a ser remido limitado ao patamar máximo de 1/3 (um terço). Lei nº. 12.433/11. *Novatio legis in melius*. Possibilidade de retroagir para beneficiar o impetrante/paciente. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício. 1. O julgado ora questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, preconizada no sentido de que “o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica no recomeço da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios” (HC nº 106.865/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/3/11). 2. Caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo impetrante/paciente implicou a perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido. 3. A nova redação conferida pela Lei nº. 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. 4. Por se tratar de uma *novatio legis in melius*, nada impede que ela retroaja para beneficiar o impetrante/paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa. 5. Ordem denegada; porém, conRHC 110575/DF - DISTRITO FEDERAL. Recurso Ordinário em *Habeas corpus* Relator(a): min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 03/04/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Em conclusão, sob todos os ângulos que se examine o presente recurso, em confronto do contido nas razões recursais com o entendimento jurisprudencial e doutrinário aplicáveis ao item impugnado, acolhidos pela banca examinadora, nos termos dos fundamentos delineados acima, não há amparo para alteração do gabarito preliminar, tampouco anulação do mesmo, sendo, portanto, mantido na integralidade o gabarito originariamente conferido à questão em tela. Acórdão. Do exposto, tudo bem visto, relatado e discutido, a banca examinadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Recurso indeferido.

24 - H200531	C	-	Deferido c/ anulação
--------------	---	---	----------------------

Argumentação: O assunto abordado na questão – lei de drogas, Lei nº 11.343/2006 – extrapola os objetos de avaliação previstos no edital do concurso. Por esse motivo, opta-se por sua anulação.

25 - H200532	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Resposta da Banca Examinadora ao recurso ofertado: Trata-se de recurso ofertado com o escopo de impugnar gabarito provisório da prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Cargo de Promotor de Justiça Substituto. Edital Nº 1 – MPE/PI, de 25 de abril de 2012 do Ministério Público do Estado do Piauí. A Banca Examinadora, após cuidadosa leitura das razões que dão suporte ao recurso ofertado, conheceu do mesmo, por atender aos requisitos formais de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito recursal. Em breve relatório, cuida de impugnação ao gabarito preliminar da questão de número 25 da prova objetiva do certame que possui cinco opções, independentemente da ordem em que aparecem nos diversos tipos de provas, sendo as seguintes: O comando da questão: Considerando o entendimento do STF, assinale a opção correta acerca do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri. A) Da decisão do conselho de sentença, ainda que manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos, não cabe apelação, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento pelo tribunal do júri, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos. A assertiva está errada. Consoante entendimento doutrinário e precedentes dos tribunais superiores: RHC 107250/SP Relator(a): min. ROSA WEBER Julgamento: 03/04/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual penal. Tribunal do Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Realização de novo julgamento. Não violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. 1. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de decisão proferida manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. B) Considere que da sentença de pronúncia de João, acusado de crime de homicídio doloso, constem os seguintes trechos: “Ao exame dos autos, tornam-se incontroversas a autoria e a materialidade com referência ao réu João”; e “O acusado matou uma pessoa a sangue frio”. Nesse caso, o juízo de reprovabilidade da conduta, expresso na decisão de pronúncia, é incapaz de influenciar os jurados, já que eles não poderão ter acesso aos autos durante a sessão de julgamento. A assertiva está errada. Consoante entendimento doutrinário e precedentes dos tribunais superiores, segundo julgado no RHC 109068/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): min. LUIZ FUX, Julgamento: 14/02/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: Constitucional e processual penal. *Habeas corpus*. Homicídio doloso (cp, art. 121). Pronúncia. Excesso de linguagem: afirmações peremptórias indicando a autoria. Nulidade. Vedação, durante os debates, de referência à pronúncia (cp, art. 478, i). Garantia de acesso aos autos pelos jurados E, Obviamente, Ao Conteúdo Da Pronúncia (CPP, ART. 480, § 3º). Possibilidade de serem influenciados pelo excesso verbal do magistrado. Violação à competência do tribunal do júri. 1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, por isso que o magistrado deve limitar-se a apontar a materialidade e indicar comedidamente indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º). 2. *In casu*, o paciente foi preso em flagrante em 1994, sob a acusação da prática de homicídio doloso, e solto em 27/11/09, sob o fundamento de que a prisão perdurava por tempo superior ao que determina a lei (CPP, art. 648), e restou pronunciado por crime de homicídio doloso, tendo o Juiz afirmado que “Ao exame dos autos tornam-se incontroversas a Autoria e a materialidade com referência ao réu Antônio André de Souza”, “o paciente matou uma pessoa” e “conheceu esta mulher somente há um mês, mais ou menos, e já matou uma pessoa por sua causa”. 3. O juízo de reprovabilidade da conduta, tal como lançado na decisão de pronúncia, é apto a influenciar os jurados e, conseqüentemente, constitui violação ao preceito constitucional que define a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, inc. XXXVIII, d). Precedentes: HC 193.037/PR, Rel. min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 31/05/11; HC 99.834/SC, Rel. min. JOAQUIM BARBOSA, DJ e de 16/03/11. C) Durante os debates, é permitido ao promotor de justiça fazer referências à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação. A assertiva está errada. Consoante entendimento doutrinário e precedentes dos tribunais superiores, segundo julgado no RHC 109068/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): min. LUIZ FUX, Julgamento: 14/02/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: Constitucional e processual penal. *Habeas corpus*. Homicídio doloso (CP, art. 121). Pronúncia. Excesso de

linguagem: afirmações peremptórias indicando a autoria. Nulidade. Vedação, durante os debates, de referência à pronúncia (CP, art. 478, I). Garantia de acesso aos autos pelos jurados e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia (CPP, art. 480, § 3º). Possibilidade de serem influenciados pelo excesso verbal do magistrado. Violação à competência do tribunal do júri. 1. (...) 4. O § 1º do artigo 413 Código de Processo Penal adstringe o juiz presidente do tribunal júri ao relato da confissão e dos depoimentos das testemunhas e à conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria 5. O artigo 478, I, do CPP, mercê de vedar, durante os debates, referências à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação, não impede, na forma do artigo 480, § 3º, do mesmo Código, que os jurados tenham acesso aos autos e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia, caso solicitem ao juiz presidente, do que resulta a possibilidade de serem influenciados pelo excesso de linguagem que, *in casu*, ocorreu. D) A pronúncia faz-se mediante sentença em sentido estrito, cabendo ao magistrado fundamentar a submissão do acusado ao tribunal do júri. A assertiva está errada. Consoante entendimento doutrinário e precedentes dos tribunais superiores segundo julgado no HC 105538/GO - GOIÁS, Relator(a): min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: Juízo – Parcialidade – Decisões contrárias aos interesses da parte – Neutralidade. A parcialidade do Juízo há de ser demonstrada, sendo elemento neutro o fato de haver implementado decisões contrárias à parte. Testemunhas – Audição – Perguntas – Ordem. O disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal não obstaculiza a possibilidade de, antes da formalização das perguntas pelas partes, dirigir-se o juiz às testemunhas, fazendo indagações. Sentença de Pronúncia – Natureza – Termos. A pronúncia faz-se mediante decisão interlocutória, cabendo ao Juízo fundamentar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. E) Apenas a qualificadora manifestamente improcedente ou incabível deve ser excluída da pronúncia. A assertiva está CERTA. Consoante entendimento doutrinário e precedentes dos tribunais superiores: segundo julgado no HC 111463/PE - Relator(a): min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/03/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Ementa: *Habeas corpus*. Penal. Processual penal. Homicídio. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Qualificadora admitida na pronúncia. Competência do Tribunal do Júri. Precedentes. Ordem denegada. I - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. II - A análise da existência ou não da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Precedentes. III - Ordem denegada. E ainda: HC 108374/DF - DISTRITO FEDERAL. *Habeas corpus*. Relator(a): min. Luiz Fux, julgamento: 06/03/2012. Órgão julgador: Primeira Turma. Ementa: Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Crime de homicídio qualificado (CP, artigo 121, § 2º, incisos III e IV). Embargos infringentes contra acórdão proferido no recurso em sentido estrito. Provimento dos embargos. Exclusão das qualificadoras a partir do reexame aprofundado da prova. Recurso especial. 1. As qualificadoras não são circunstâncias da pena, mas elementos acidentais do crime, uma vez que, ao contrário das elementares estruturantes do tipo (*essentialia delicti*), influem sobre a sua gravidade e, por via de consequência, acarretam o aumento da pena. Consectariamente, posto integrarem o tipo, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis. 2. O art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal impõe que a sentença de pronúncia seja fundamentada, sendo necessária a explicitação dos fatos jurídico-penais que lhe deram origem, razão pela qual a norma in procedendo dispõe que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, declarando o dispositivo legal em que julga incurso o acusado e especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. As qualificadoras, sendo elementos acidentais do crime, influem sobre a gravidade do delito e acarretam o aumento de pena. Por integrarem o tipo, a controvérsia a respeito da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri e somente podem ser afastadas quando, sendo totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório, forem, por isso, declaradas manifestamente improcedentes ou incabíveis. Excluí-las da sentença de pronúncia a partir do exame e da análise do mérito da prova é promover prematuro juízo das condutas dos acusados, subtraindo-as da cognição do Conselho de Sentença, reduzindo a amplitude do julgamento do Tribunal popular (HC nº 66.334-6/SP, Pleno, redator para o acórdão Ministro Moreira Alves, DJ de 19/05/89; HC nº 106.902/DF, Primeira Turma, relator Ministro Ricardo

Lewandowski, Dje 04/05/2011). Em conclusão, sob todos os ângulos que se examine o presente recurso, em confronto do contido nas razões recursais com o entendimento jurisprudencial e doutrinário aplicáveis às opções impugnadas, acolhidos pela banca examinadora, nos termos dos fundamentos delineados acima, não há amparo para alteração do gabarito preliminar, tampouco anulação do mesmo, sendo, portanto, mantido na integralidade o gabarito originariamente conferido à questão em tela. Acórdão. Do exposto, tudo bem visto, relatado e discutido, a banca examinadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Recurso indeferido.

26 - J300202	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O recurso não merece provimento, pois a alternativa apontada como correta pelo gabarito preliminar é precisa em excepcionar a regra da imutabilidade do nome na situação ventilada. Ademais, a jurisprudência do STJ tem autorizado a alteração de nome em situações como a trazida na questão, a saber: REsp 66.643, Rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09.12.1997 – “permitiu-se a exclusão do sobrenome paterno do nome do requerente, ao fundamento de que se sente exposto ao ridículo e ressentido ao saber que em seu nome repousa patronímico do pai, pessoa que não conhece e nunca viu, que o havia abandonado desde a sua tenra idade e que nunca lhe dera assistência moral ou econômica”. Posto isso, rogando as maiores *venias* ao recorrente, improvejo o recurso interposto.

27 - J300203	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O recurso não merece provimento. A alternativa "Ainda que provoque excepcional angústia em algum dos contratantes, o inadimplemento contratual não constitui argumento justificador de violação de direitos da personalidade" está, de fato, errada. O descumprimento contratual, de regra, gera efeitos exclusivamente contratuais, não refletindo na esfera subjetiva (da personalidade) dos contratantes. Vide RESP 803.950/RJ, STJ, 3.ª Turma, min. Nancy Andrigui, 18/06/2010). Todavia, com a evolução da jurisprudência, já se admite, em situações complexas, que o inadimplemento extrapole os limites da avença, atingindo a dignidade do contratante. É o caso, por exemplo, da negativa de atendimento de Planos de Saúde diante de segurado: “Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada” (AgRg no REsp nº 1254952/SC, 3.ª Turma, min. Sidnei Beneti, DJe de 03/10/2011). Mais a mais, a alternativa "No Código Civil, adota-se a tese de que os direitos da personalidade são absolutamente indisponíveis" também se encontra errada. O art. 11/CC elegeu como característica a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, mas a parte final do artigo, interpretada com a parte inicial, dão indicativo de que os direitos da personalidade admitem restrição voluntária, porque são indisponíveis relativamente e não absolutamente. O titular pode, por exemplo, ceder sua imagem (arena), órgãos dúplices ou regeneráveis (transplante), abrir mão de parcela de sua privacidade (reality show), etc. Nesse sentido, inclusive, o Enunciado 139 das Jornadas de Direito Civil: “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos costumes”. Improvejo, pois, os recursos interpostos.

28 - J300204	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O recurso não merece provimento, pois a prescrição não corre entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal (art. 197, I, CC) e nem entre os companheiros na constância da união estável. É que razões de ordem moral impedem que o prazo prescricional corra entre cônjuges na constância da sociedade conjugal. Considerando o fundamento moral da regra (art. 197, I, CC), a doutrina passou a entender consentânea com a regra legal a extensão aos companheiros, tudo visando a proteção constitucional da união estável (art. 226/CF) na IV Jornada de Direito Civil, onde foi aprovado o Enunciado nº 296 do CJF/STJ prevendo que “não corre a prescrição entre companheiros, na constância da união estável”. Dessa forma, *data maxima venia*, improvejo, pois, o recurso interposto.

30 - J300206	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O recurso não merece provimento, *data maxima venia*. O item apontado pelo gabarito preliminar (Nenhum dos cônjuges pode...) está correto, pois o art. 1647/CC dispõe exatamente sobre essa proibição do

cônjuge prestar essas garantias sem a autorização do outro. Como cediço, a necessidade do consentimento do cônjuge para a prestação do aval é novidade trazida com o Código Civil de 2002. A regra encontra-se capitaneada pela norma do artigo 1.647, inciso III, assim redigido: “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...)III - prestar fiança ou aval”. Mais a mais, ausência de outorga uxória, de fato, conduz à anulabilidade da garantia prestada. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática dos artigos 1.642, 1.647 e 1.649 do Código Civil, que devem ser entendidos dentro do contexto normativo em que se encontram. O artigo 1.642 conta com a seguinte redação, acerca da temática em comento: “Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: (...)IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647. Por outro lado, o item "Em virtude de ser lícito o aval em cheque, é possível a proposição de ação monitória contra avalista de cheque prescrito" está errado, pois admite-se o aval em cheque. Todavia, essa garantia só resta incólume enquanto o título mantiver a natureza cambial. Caso o título perca a natureza cambial, o aval não mais vale. Exemplo clássico é o cheque prescrito que se sujeita a uma ação monitória (súmula STJ nº 299), mas essa pretensão só pode ser voltada em face do devedor principal do cheque, não se admitindo a ação contra o avalista: AgRG no RESP nº 849102/SP, 3.ª Turma, min. Sidnei Benetti, DJe de 02/09/2009. Dessa forma, indefiro os recursos interpostos.

31 - J300207	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Os recursos não merecem provimento. O item "Em relação ao empresário individual, é possível a desconsideração da personalidade jurídica" não está correto. Empresário individual é a pessoa física (com CNPJ) que exerce profissionalmente atividade econômica organizada com o mesmo tratamento tributário da pessoa jurídica (vide conceito no art. 966/CC). Como não tem personalidade jurídica, não cabe falar em “desconsideração da pessoa jurídica”. Frise-se que a questão não ventilou se tratar de empresa individual de responsabilidade limitada, que foi a recente alteração trazida pela Lei nº 12.441/2011. O tema em discussão tem a ver com a responsabilidade do empresário individual: aqui vale o princípio da unidade patrimonial (dívidas pessoais podem atingir o patrimônio destinado à atividade empresarial e vice-versa, porque o patrimônio é um só). O item "Por meio de representação ou assistência, o menor não emancipado pode continuar a atividade empresarial exercida por seus pais" está correto, pois como regra, o menor de idade não pode iniciar a atividade empresarial por não ter os requisitos legais a tanto, salvo se emancipado. Se não está emancipado, não pode iniciar, mas pode CONTINUAR a atividade empresarial, na empresa exercida por seus pais ou autor de herança. Diz o *caput* do art. 974/CC: “poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança”. Não havendo, no ponto, que se falar em anulação da questão. Por fim, o item "A natureza jurídica do estabelecimento empresarial é de universalidade de direito" está errado. De acordo com o artigo 1.142/CC, o estabelecimento é a reunião de bens organizados e diretamente voltados à atividade comercial: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens ORGANIZADO, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Daí se concluir que sua natureza jurídica é de universalidade de fato, e não uma universalidade de direito, pois é um conjunto de bens que decorre da vontade do empresário individual ou da sociedade, não derivando da vontade do legislador (exemplo de universalidade de direito seria a herança ou a massa falida). Posto isso, indefiro os recursos interpostos.

32 - J300209	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O recurso não merece provimento, pois a alternativa apontada pelo gabarito preliminar, de fato, encontra-se correta. Diz a doutrina de Flávio Tartuce, in *Direito Civil – Lei de Interpretação e Parte Geral – Volume 1*, Editora Método, 8.ª edição, p. 16, 2012: “A conclusão, portanto, é que não existe o feito repristinatório automático. Contudo, excepcionalmente, a lei revogada volta a vigor quando a lei revogadora for declarada inconstitucional ou quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada – art. 11, §2º, da Lei 9.868/1999”. Nesse sentido, ainda, o STJ, no RESP 517.789/AL, min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, 13/06/2005. Assim, *data maxima venia*, improvejo os recursos interpostos.

33 - J300210	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O recurso não merece provimento. A alternativa correta, de fato, é aquela apontada no gabarito

preliminar (item "B"), pois é a redação quase literal do art. 453/CC: “As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante”. Ensina a doutrina: “Quando o terceiro ajuíza a demanda que causa a evicção (v.g. reivindicatória ou reintegratória), cumprirá ao adquirente, na contestação, deduzir a pretensão contraposta de indenização das benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé, sob pena de, enquanto não houver o pagamento, determinar o magistrado o direito de retenção em favor do victo (art. 1.219 do CC)” (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: vários autores. Coordenado Cezar Peluso – 6.ª edição – Barueri/SP: Manoele, 2012, p. 518). Por outro lado, o recorrente fundamenta sua irresignação no fato de uma outra assertiva (item "E") também estar correta, ao seu juízo. Todavia, *data venia*, o fundamento recursal não merece guarida, pois tal item está errado. A respeito do tema, versa o art. 449/CC: “Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu”. Diz a doutrina: “... mesmo diante de cláusula excludente de evicção – cláusula ‘*de non praesranda evictione*’ -, poderá o adquirente reclamar a responsabilidade por desconhecimento da origem litigiosa da coisa. Nesse caso, ser-lhe-á restituído o valor correspondente ao preço pago, evitando-se o enriquecimento sem causa. Portanto, a cláusula que afasta a garantia é relativizada, quando o adquirente não é advertido sobre o risco da coisa” (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: vários autores. Coordenador Cezar Peluso – 6.ª edição – Barueri/SP: Manoele, 2012, p. 516). Improvejo, pois, o recurso interposto.

34 - J300211	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O recurso não merece provimento, pois é lícita a cumulação de hipoteca e anticrese sobre um mesmo bem imóvel (a questão mostra-se errada no ponto em que afirma ser isso ilícito). O artigo 1506, §2º, CC, permite tal cumulação de garantias: “Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado poderá ser dado em anticrese”. Na lição da doutrina: “Aliás, nada impede que sobre um mesmo bem imóvel incidam simultaneamente uma anticrese e uma hipoteca. Preceitua o art. 1.505, §2º, do CC que ‘quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado poderá ser dado em anticrese’. Trata-se de interessante proteção ao credor anticrético ou ao hipotecário. A cumulação de garantias é eficaz, pois, além de reter a coisa para si, com a possibilidade de paulatinamente se pagar com os frutos que são produzidos pela coisa, o credor poderá eventualmente realizar o próprio valor do bem garantido” (Farias, Cristiano Chaves de & Rosendal, Nelson. Curso de Direito Civil – Reais, 8.ª edição, Editora JusPodivm, 2012, p. 940). Portanto, a fundamentação recursal não merece guarida.

36 - H200533	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: No processo de controle concentrado de constitucionalidade, de natureza objetiva, no qual não há lide, não cabe a aplicação do princípio da adstrição, não vinculando-se o Supremo Tribunal Federal ao pedido do autor. (vide ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Processual coletivo brasileiro. Saraiva, 2003. P. 141-145. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, sob a condução do Mestre e Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, sufragou, à unanimidade a tese da extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados na petição inicial. Esse o teor da ementa do precedente e respectiva fonte: ADI 2982 QO/CE – CEARÁ. Questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 17/06/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 12-11-2004. PP-00005 EMENT VOL-02172-01 PP-00183LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 105-115. Parte(s) REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. REQDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Ementa: Questão de ordem. 2. Extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. 3. Inconstitucionalidade por arrastamento. 4. Explicitação no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os seguintes dispositivos: no art. 5º, a expressão “acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados”; o art. 22; no art. 25, a expressão “outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei”; e o art. 28 da Lei nº. 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará. Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

37 - H200534	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O entendimento constante da afirmativa indicada como correta no gabarito da prova objetiva é

assente em sede doutrinária e jurisprudencial. Na lição de Kazuo Watanabe, a correta distinção entre os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos depende da correta fixação do objeto litigioso, verificado no pedido e causa de pedir. (vide comentário e desenvolvimento do tema: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor; comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 2011.p. 77 e seguintes). À vista do exposto, o recurso não merece provimento.

38 - H200536	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A alternativa apontada correta no gabarito consiste em transcrição de autorizada lição de Alexandre Freitas Câmara, em escólios doutrinários ao Código de Processo Civil. (vide Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2012. V II p. 407 e seguintes). Com efeito, a exceção de pré-executividade permite ao executado, dentro do processo de execução, sem necessidade de oposição de embargos ou impugnação, apresentar alegações em defesa, restritas às matérias que podem ser conhecidas de ofício, por dizerem respeito à tutela jurisdicional executiva. Nego provimento ao recurso.

39 - H200537	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A questão não comporta anulação, porquanto incorreta em seus precisos termos, não confundindo-se a expressão forçada com obrigatória. Com efeito, "as modalidades de intervenção de terceiro podem ser divididas em dois grupos: intervenções voluntárias ou espontâneas e intervenções forçadas ou coactas. Nas primeiras, a intervenção do terceiro ocorre por ato de vontade, ingressando este no processo porque pretende tomar parte da relação processual. É o que se tem na assistência, oposição e recurso de terceiro. Já as intervenções forçadas são aquelas em que o ingresso de terceiro é provocado, sendo requerido por alguma das partes originárias: nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo. (CAMARA, Alexandre Freitas. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P.169). Desse modo, o recurso não merece provimento.

40 - H200538	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A alternativa está incorreta, no ponto em que afirma a viabilidade da ação popular para a defesa de direitos do consumidor. A propósito do tema, O Superior Tribunal de Justiça decidiu, *verbis*: "A ação popular não é servil à defesa de consumidores, porquanto instrumento flagrantemente inadequado mercê de evidente ilegitimidade ad causam (art.1º da Lei 4.7171/65 e art. 5º, LXXIII da Constituição Federal) do autor popular, o qual não pode atuar em prol da coletividade nessas hipóteses. (Resp 818.725, DJ 16.06.2008). Com efeito, na ordem jurídica vigente, o cidadão não está legitimado à defesa de direitos difusos e coletivos dos consumidores. Á vista do exposto, nego provimento ao recurso.

41 - J300173	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Há apenas uma opção correta, pelas razões abaixo: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. Transporte aéreo de pessoas. Falha do serviço. Extravio de bagagem. Reparação por danos morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quantum indenizatório razoável. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". STJ. AgRg no Ag 1380215/SP. DJe 10/05/2012. "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; CDC.CDC: Teoria da base objetiva do negócio jurídico."Art. 6º [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que

estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”, CDC.CC: Teoria da imprevisão.“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”, CC.

43 - J300175	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: “Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”, CDC.

44 - J300177	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recursos indeferidos. A opção correta está perfeitamente adequada ao comando da Lei, como se observa abaixo: Art. 87, do CDC. Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

46 - J300179	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O gabarito está correto. A doutrina destaca que os direitos transindividuais pertencem a mais de uma pessoa e os metaindividuais a toda a sociedade. A assertiva está em consonância com a doutrina. Assim, são “direitos coletivos em sentido amplo, abrangendo os direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e o individual indisponível.” (Manual dos direitos difusos e coletivos. Thiago Henrique Fedri Viana. Pág. 4). A alternativa D, ao contrário do afirmado, não está correta, já que interesse público secundário é tudo o que compõe o patrimônio financeiro do Estado e não o primário. Não há fundamento para a invocação de nulidade da questão. Recursos indeferidos.

47 - J300180	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A alternativa A, ao contrário do afirmado não está correta. O fato de o MP atuar como parte não dispensa a intimação da instituição para oficiar como fiscal da lei, sob pena de nulidade do processo, na forma prevista no art. 5º, § 1º e 19 da lei da ACP, bem como com fundamento no art. 246 do CPC. Os precedentes invocados dizem respeito à dispensa de apresentação de manifestação do MP como custos *legis*, ou a não obrigatoriedade de sua presença como fiscal da lei quando atuar como parte, e não de dispensa de intimação da instituição para oficiar como fiscal da lei. Aliás, quanto à intimação, os próprios precedentes invocados fazem menção a ela no sentido de que a nulidade por ausência de intimação do MP somente se dará se houver prejuízo, conforme se extra da ementa exarada no REsp 1183504 e no REsp 1042223. Portanto, em nenhum momento há entendimento no sentido da dispensa de intimação do MP, situação distinta da sua presença necessária ou manifestação necessária nos autos na hipótese cogitada. A alternativa considerada correta retrata exatamente a doutrina a respeito do tema, considerando a aludida possibilidade diante da própria finalidade da ação civil pública. É o que atesta o Manual dos direitos difusos e coletivos. Thiago Henrique Fedri Viana, pág. 80. No que se refere à alegação de incompatibilidade da assertiva considerada correta com o parágrafo único do art. 1º da lei da ação civil pública, destaca-se que o que referido preceito estabelece é o descabimento da "ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." Portanto, quanto ao tema e não vedação quanto à pessoa que figurará no polo passivo da relação jurídica processual. Recursos indeferidos.

50 - J300183	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O gabarito está correto. A questão retrata exatamente a jurisprudência sobre o tema, conforme atesta o seguinte julgado: “É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF). Precedentes.” (AgRg no AREsp 76985, julgamento 03/05/2012). Recursos indeferidos.

51 - J300184	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O gabarito está correto. A questão destacou expressamente estar se referindo à ação civil pública.

Na hipótese, trata-se de competência absoluta. A competência tem amparo no próprio art. 109, I e § 3º da Constituição Federal. Nesse sentido: "Processual Civil – Competência Para Julgamento de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal – Dano Ambiental – Interesse da União – art. 109, I, da CF e art. 2º da Lei 7.347/85 – Justiça Federal. 1. A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da Justiça Federal por força do art. 109, I e § 3º da CF, que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e § 3º da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes." (REsp 994.166/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 21.8.2009.) No mesmo sentido: AgRg no Recurso Especial Nº 1.192.569. A questão também foi expressa ao se referir à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Assim, não procede a invocada anulação da questão. Recursos indeferidos.

52 - J300185	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O gabarito está correto. A questão não contempla duas alternativas corretas, como alegado. Com efeito, a alternativa que diz respeito ao valor cultural do tombamento não está correta, pois embora o valor cultural do bem seja anterior ao próprio ato de tombamento, descabe a responsabilização do particular pela não conservação sem que se tenha ato do poder público estabelecendo a necessidade de proteção. Para tal finalidade é que há o tombamento provisório. A jurisprudência é expressa nesse sentido: "O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem" (REsp 753534). A doutrina citada em nenhum momento dispensa ato do poder público para que se cogite da responsabilização, ainda que se trate de ato declaratório. É declaratório justamente porque o valor cultural pertence ao bem, mas para fins de responsabilização é necessário que se tenha ato do poder público. No precedente invocado por alguns candidatos, específico do TJMG, resta evidente que a pretensão do MP na ACP era justamente a de "se obter a declaração do tombamento do bem" e não a de responsabilização do particular sem que se tivesse qualquer ato do poder público estabelecendo a necessidade de proteção. A decisão proferida no que se refere à alternativa relativa ao direito urbanístico, a questão retrata exatamente a doutrina sobre o tema. Com efeito, "o direito urbanístico é difuso, exceto se o dano atingir apenas alguns bairros, por exemplo, falta d'água ou defeitos na rede de esgoto com frequência, por falta de investimento em infraestrutura. Neste caso, classifica-se como coletivo." (Manual dos direitos difusos e coletivos. Thiago Henrique Fedri Viana, pág. 41). A opção considerada correta retrata exatamente o entendimento firmado na jurisprudência. Nesse sentido: "Agravio regimental. Recurso especial. Processo civil. Concurso público. Negativa de nomeação. Deficiente físico. Direito individual indisponível. Intervenção obrigatória do Ministério Público, como custos *legis*. Nulidade. Ocorrência. Retorno dos autos à origem. 1. A intervenção do Ministério Público fundamentada na qualidade de parte dotada de capacidade civil deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (art. 82, III, CPC). 2. Nas causas que tratam da negativa de nomeação de portador de deficiência física com fundamento na ausência de capacitação física indispensável ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido, que envolvem exame de ofensa a direito individual indisponível de deficiente físico a ingressar no serviço público, é obrigatória a intervenção do Parquet." (AgRg no REsp 565084). Recursos indeferidos.

53 - J300186	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O gabarito está correto. A questão retrata exatamente a doutrina sobre o tema no sentido de que: "o parquet ou outro legitimado assumirá a legitimidade ativa extraordinária da ação, caso a Associação, que a propôs, pedir desistência ou abandoná-la." (Manual dos direitos difusos e coletivos. Thiago Henrique Fedri Viana, pág. 79). O fato de não constar da questão o temo "assumirá" e sim o "poderá assumir" não torna a assertiva errada. Com efeito, é indiscutível que o Ministério Público tem o poder de assumir a legitimidade extraordinária da ação. É indiscutível que ele "pode assumir" a referida legitimação. O disposto no art. 5º, § 3º da Lei n.º 7.347/85 utiliza o termo "assumirá" ao se referir, claramente, à hipótese de "desistência infundada ou abandono". Com efeito, se não se tratar de desistência infundada, o MP não é obrigado a assumir a legitimação extraordinária e a questão não fez referência, em nenhum momento, à ocorrência de hipótese de desistência infundada ou abandono, mas apenas desistência. Logo, o MP, no caso de desistência, vai aferir previamente, antes de assumir a legitimação extraordinária, se se trata de hipótese de desistência infundada, referida pelo

preceito mencionado. Recursos indeferidos.			
56 - J300224	C	-	Indeferido
Argumentação: Indeferido. O único recurso apresentado tenta distorcer a opção tida como correta pelo gabarito oficial, para anular a questão. A simples leitura da opção revela que a expressão "ainda que não haja previsão legal nesse sentido" refere-se à exclusividade da fiscalização pelo promotor de justiça com atribuições para infância e juventude, e não sobre previsão legal pelo Ministério Público. Veja-se o item completo, textualmente: "A fiscalização das referidas eleições não é exclusiva do promotor com atribuições para infância e juventude ainda que não haja previsão legal nesse sentido".			
57 - J300226	B	-	Indeferido
Argumentação: Indeferido. 40 recursos pretendem que ao afirmar que o vice-prefeito que não tenha sucedido ou substituído o titular no prazo de 12 meses anteriores ao pleito, a opção estaria incorreta, já que a previsão legal é de seis meses anteriores ao pleito. Por não haver opção correta, entendem que a questão deva ser anulada. Apenas um recurso desses 40 indica como correta a opção que afirma, textualmente: "Desde que haja reciprocidade, a lei brasileira atribui a pessoas originárias de países de língua portuguesa com residência permanente no Brasil, independentemente de naturalização, os direitos inerentes ao brasileiro, inclusive o gozo dos direitos políticos, salvo a ocupação de cargo privativo de brasileiro nato". Com a devida vênia, os candidatos recorrentes não souberam contextualizar a opção. Parece óbvio que, se não houve sucessão ou substituição do titular pelo vice-prefeito no período de 12 meses, esse vice-prefeito jamais incidiria nessa inelegibilidade, pois o prazo exigido pela lei é de apenas seis meses. Dispõe-se na Constituição Federal: "Art. 14. [...] § 7º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição." E na Lei Complementar 64, de 1990: "Art. 1º [...] § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular." A opção acerca da reciprocidade também não pode ser considerada correta, pois a concessão de direitos inerentes ao brasileiro é dada apenas a portugueses com residência permanente no País e não "a pessoas originárias de países de língua portuguesa"; para as pessoas originárias dos demais países de língua portuguesa, exige-se a naturalização. Nos termos do disposto na Constituição Federal, textualmente: "Art. 12. São brasileiros: [...] II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; [...] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)"			
59 - J300228	B	-	Indeferido
Argumentação: Indeferido. Único recurso apresentado pretende que seja considerada correta a opção que afirma, textualmente: "É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas em bens de propriedade privada, tais como lojas e centros comerciais". Inviável a pretensão, na medida em que há previsão legal expressa que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum tais como os citados na opção. O candidato não soube distinguir que, para fins eleitorais, ainda que de propriedade privada, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios são conceituados como "bens de uso comum". Veja-se, textualmente, nos termos do disposto na Lei 9.504, de 1997: "Art. 37. [...] § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral. [...] § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."			
60 - J300229	B	-	Indeferido
Argumentação: Indeferido. 24 recursos pretendem que seja considerada correta, também, além da indicada pelo			

gabarito oficial, a opção que afirma, textualmente: "Para a tipificação do crime de divulgar, na propaganda eleitoral, fatos sabidamente inverídicos em relação a candidato e capazes de influenciar o eleitorado, não há necessidade de os textos imputados como inverídicos serem frutos de matéria paga." Sem razão os recorrentes. A opção pretendida está incorreta, na medida em que se prevê no Código Eleitoral, textualmente: "Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Primeiramente, é necessário ter a compreensão de que a opção limita o universo da questão a texto de cunho jornalístico. Como, textos jornalísticos espontâneos não se subsumem à categoria "propaganda eleitoral", há necessidade de, para a caracterização de "propaganda eleitoral" ser a matéria paga. Trata-se de matéria penal. E, em razão do princípio da reserva legal estrita, nos termos do disposto na Constituição Federal *Ac.*-TSE, de 15.10.2009, no REspe no 35.977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

63 - H200542	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A assertiva apontada pelo candidato está incorreta, conforme súmula nº 108/STJ: "A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz." Deve-se registrar que o Promotor de Justiça tem atribuição apenas de conceder a remissão como forma de exclusão do processo, mas não tem competência legal para aplicar medida socioeducativa sem a devida decisão judicial.

64 - H200543	B	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A assertiva apontada pelo gabarito preliminar como correta está em sintonia com o artigo 217, do ECA: "Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."; 224, do ECA: "Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985." e 5º, II, da Lei 7.347/85: "Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)". Recursos indeferidos.

65 - H200544	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A assertiva apontada como correta pelo gabarito preliminar está em sintonia com o disposto no artigo 124, I, do ECA: "São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público". Conforme o dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa, o verbo conceder significa: "tornar disponível; pôr à disposição (de); fazer a concessão, a outorga, de (um direito); dar, outorgar; dispor para que (alguém) faça uso de (um direito seu); dar permissão para que algo se processe ou ocorra; permitir, facultar". Assim, a redação da assertiva está em sintonia com o dispositivo legal, visto que cabe ao MP conceder entrevista pessoal ao adolescente privado de liberdade, evidentemente quando houver pedido nesse sentido. Recursos indeferidos.

70 - J300257	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O decreto 25 de 1937 não dispõe sobre tais "agentes da fiscalização patrimonial do Ministério da Cultura" de que fala a alternativa "As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ..."em análise, o que a torna errada.

74 - J300245	C	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: C. Certa. O art. 1º da Lei nº 8.397/92 prevê que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito. O art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92 prevê que para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial à prova literal da constituição do crédito fiscal.

77 - J300248	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: C. Errada. O art. 29 do CTN prevê, além da propriedade, a posse como fato gerador do ITR. O item está errado por afirmar que não basta a posse para a incidência do ITR.

78 - J300249	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: A. Correta. O STF entende que o princípio da vedação do confisco é aplicável às multas. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. §§ 2.º e 3.º do art. 57 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição do estado do Rio de Janeiro. Fixação de valores mínimos para multas pelo não recolhimento e

sonegação de tributos estaduais. Violação ao inciso IV do art. 150 da Carta da República. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. ADI 551-1. E. Errada. O princípio da anterioridade está previsto no art. 150, III, b) e c) e diz respeito à vedação de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. O item traz a definição do princípio da irretroatividade, e não da anterioridade.

86 - J300258	C	-	Deferido com anulação
---------------------	----------	----------	------------------------------

Argumentação: Há mais de uma opção que atende ao solicitado no comando da questão. Por esse motivo, opta-se por sua anulação.

87 - J300260	D	-	Indeferido
---------------------	----------	----------	-------------------

Argumentação: Ao responder aos itens, os aspectos a serem considerados contemplam: Item A - Está ERRADO pois as Agências de Água é que funcionam como secretarias executivas dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme disposição: "Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica". Item B - Está ERRADO, considerando que o artigo 13 da Lei nº 9.433/1997 determina que a outorga do uso da água tem prazo de 35 anos, renovável, devendo ser onerosa. E a doutrina entende que a cobrança não tem natureza tributária, mas sim de preço público. Item C - Está ERRADO, pois a Política Nacional de Recursos Hídricos prevê, entre seus instrumentos, a elaboração de Planos de Recursos Hídricos, que são planos diretores empregados na fundamentação, orientação e implementação da PNRH e o seu gerenciamento, e sua elaboração deve ser feita por bacia hidrográfica, por Estado e nacionalmente. É o entendimento abstraído do art. 5º da Lei nº 9.433/1997. Item D - Está CERTO com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.433/1997 quando interpretados à luz dos princípios ambientais, pois a conta de água representa os custos com a canalização, tratamento e uso, se constituindo em exemplo de aplicação do princípio usuário-pagador. E mais, a água é bem inalienável, tanto que seu uso necessita de outorga, como preceitua a legislação pertinente. Item E - Está ERRADO de acordo com o art. 4º da Resolução do CNRH n. 16/ 2001 que dispõe em seu inciso "II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo". GABARITO MANTIDO.

88 - J300261	A	-	Indeferido
---------------------	----------	----------	-------------------

Argumentação: O candidato deve atentar para os seguintes aspectos apontados nos itens: Item A - CORRETO - Esse é o entendimento da Corte Superior para agilizar a reparação dos danos ambientais, pois a discussão da culpa entre os poluidores só retarda a discussão em responsabilidade ambiental definida como objetiva. Item B - ERRADO - O entendimento é de que pode ser aplicado, conforme manifestação do STJ em diversos julgados, como por exemplo, no HC 112.840 de 23.03.2010, no HC 72.234 de 09.10.2007, ou HC 86.913 de 28.05.2008. Já nos Tribunais Regionais Federais, a compreensão é de não aplicação, exemplo, TRF 1.ª região, ACR 2003.34.00.019643-9 de 28.09.2007, rel. Tourinho Neto. Item C - ERRADO - A poluição para ser criminalizada pode resultar em danos à saúde humana (crime de perigo concreto); resulta em danos à saúde humana (crime de dano); provoca a morte de animais (dano); ou em caso de destruição significativa da flora (dano). E as punições envolvem penas de reclusão e multa em caso doloso, ou detenção e multa em caso culposo. Disposição presente no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais. Item D - ERRADO - A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado do dever de reparar o meio ambiente em caso de dano ambiental. Item E - ERRADO - O artigo 3º do Decreto nº 6.514/2008 assim dispõe: "Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos". GABARITO MANTIDO.

89 - J300262	D	-	Indeferido
---------------------	----------	----------	-------------------

Argumentação: Deve-se atentar que a correção dos itens implica em: Item A - ERRADO - A concessão de floresta pública a particular ocorre por meio de processo licitatório e não implica em transferência de titularidade

imobiliária ou direito de preferência na aquisição, acesso ao patrimônio genético, o uso de recursos hídricos e minerais, exploração de fauna, comercialização de créditos decorrentes a emissão de carbono em florestas nativas. Item B - ERRADO - A criação das unidades de conservação se faz por ato do Poder Público, lei ou decreto, e a sua extinção ou redução só é possível por lei, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Item C - ERRADO - As unidades de uso sustentável permitem o uso direito de seus recursos naturais e são as: áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva da fauna, Reserva de desenvolvimento sustentável, Reserva particular do patrimônio particular. Item D - CERTO - A Reserva Legal tem natureza jurídica de limitação ao uso da propriedade, e, por isso, indenizável. Item E - ERRADO - A concessão pode ser feita para uma floresta pública, e, em regra, não pode ser feita para as unidades de conservação de proteção integral e as reservas de desenvolvimento sustentável, as reservas extrativistas, as reservas de fauna e as áreas de relevante interesse ecológico. Gabarito mantido.

90 - J300263	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: O assunto está relacionado ao tópico "licenciamento ambiental", constante do edital no item 44.7. Ademais, os demais itens podem ser assim analisados: Item A - ERRADO - O SISNAMA possui como órgão superior o Conselho do Governo. O CONAMA é órgão consultivo, deliberativo, que assessora, estuda e propõe ao Conselho do Governo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente. Item B - ERRADO - A degradação ambiental representa qualquer alteração adversa das características do meio ambiente. O impacto ambiental representa "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afete a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais". E o dano ambiental representa o prejuízo causado ao meio ambiente por ação ou omissão humana, que afete de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Item C - ERRADO - O Ministério Público exerce sua função judicial em relação à matéria ambiental, ajuizando ações de responsabilização por danos ambientais, e sua função extrajudicial, celebrando transações e termos de compromisso e ajustamento de conduta com agentes degradadores do meio ambiente. Item E - ERRADO - A servidão florestal tem natureza de direito real sobre coisa alheia, que precisa ser registrada imobiliariamente, e representa uma renúncia do particular, permanente ou temporária, total ou parcial, ao uso, exploração e supressão dos recursos naturais do prédio rústico que lhe pertence. Não há necessidade de conhecimento da Resolução citada para responder, considerando o conteúdo estar contemplado no edital. Gabarito mantido.

91 - J300231	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso indeferido. O item não exigiu do(a) candidato(a) conhecimentos em relação aos princípios institucionais do Ministério Público dispostos na CF/88, mas sim em relação as suas características, que são extraídas da análise do texto constitucional, ainda que implicitamente. A indivisibilidade é um princípio institucional do Ministério Público. Assim, o Ministério Público é sim nacional, unitário e possui individualidade própria. Além disso, o fato de o Ministério Público ser dividido em Ministério Público da União e dos Estados não lhe retira a característica de ser nacional e unitária. Assim pensa Emerson Garcia: "Além de possuir individualidade própria, o Ministério Público indiscutivelmente é nacional e unitário. O texto constitucional, no auge de sua unidade orgânico-sistêmica, após disciplinar os aspectos básicos da "Organização do Estado" (Título III), tratou, no título seguinte, da "Organização dos Poderes", ocasião em que traçou uma disciplina nitidamente diferenciada em relação aos Poderes Legislativos e Executivo (Capítulos I e II) e ao Poder Judiciário e ao Ministério Público (Capítulos III e IV, Seção I). A disciplina do Legislativo é especificamente voltada ao plano federal, sendo ali reguladas as competências do Congresso Nacional e de suas Casas, as prerrogativas dos Parlamentares e o processo legislativo federal. Técnica idêntica foi adotada em relação ao Executivo, onde somente o Presidente da República e os órgãos que lhe são correlatos tiveram suas atribuições disciplinadas pela Constituição. Ao tratar do Judiciário, o texto constitucional adotou uma técnica nitidamente distinta. Inaugurando o Capítulo III do Título II, são relacionados todos os órgãos do Poder Judiciário, vinculados à União ou aos Estados, clara demonstração do caráter nacional da magistratura, conclusão que é robustecida com o extenso rol de princípios veiculados pelo art. 93 e pelas garantias e vedações constantes do art. 95, isto sem olvidar a existência de um órgão comum de controle externo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Especificamente em relação ao Ministério Público, constata-se a adoção de uma técnica idêntica àquela utilizada para o Judiciário. O art. 128 relaciona todos os

órgãos da Instituição, quer vinculados à União, quer ao Estados, o que permite seja alcançada conclusão idêntica àquela prevalecente em relação à magistratura. Sujeita todos os ramos da Instituição aos princípios do art. 127, havendo expressão remissão ao art. 93 (art. 129, § 4º), e estende a todos as mesmas garantias e vedações constantes do art. 128, § 5º. Não bastasse isso, ainda criou um órgão comum para o controle externo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). “No que diz respeito à unidade da Instituição, além de plasmada no texto constitucional, é facilmente compreendida quando constatamos que o Ministério Público da União atua, perante os Tribunais Superiores, nas ações ajuizadas pelos congêneres estaduais”. (GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, p. 45-46). Portanto, o item é correto.

92 - J300232	A	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso indeferido. Segundo a jurisprudência do STF, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, em razão da sua peculiar natureza jurídica, está sim sujeito ao princípio da unidade. É o que se extrai claramente do seguinte julgado: ADIN - Lei nº. 8.443/92 - Ministério Público junto ao TCU - instituição que não integra o Ministério Público da União - taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição - vinculação administrativa a corte de contas - competência do TCU para fazer instaurar o processo legislativo concernente a estruturação orgânica do Ministério Público que perante ele atua (cf, art. 73, *caput, in fine*) - matéria sujeita ao domínio normativo da legislação ordinária - enumeração exaustiva das hipóteses constitucionais de regramento mediante lei complementar - inteligência da norma inscrita no art. 130 da constituição - ação direta improcedente. - O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, par. 2.º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. - O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput, in fine*) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos. - Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar e reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplina normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5.º). - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (STF, Pleno, ADI nº 789/DF, rel. min. Celso de Mello, j. em 26/05/1994, DJU de 19/12/1994, p. 25.180). Em suma, a questão está incorreta.

94 - J300234	A	-	Deferido c/ anulação
--------------	---	---	----------------------

Argumentação: Além da opção apontada pelo gabarito oficial preliminar, a opção que afirma que “o procurador-geral da República é nomeado pelo presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução” também está de acordo com as disposições legais aplicáveis ao assunto tratado na questão, razão pela qual se opta por sua anulação.

95 - J300235	E	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso indeferido. É correto afirmar que o membro do Ministério Público que atua perante o juízo de primeiro grau de jurisdição, seja no âmbito federal, seja no âmbito estadual, não tem legitimidade para officiar em tribunais superiores. Esse entendimento é corroborado pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência

pátria. No âmbito legislativo, o art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, aduz o seguinte: “O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; [...]”. O art. 47, §1º, informa que: “O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal. § 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República”. No mesmo sentido dispõe o art. 66, §1º: “Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão. § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República”. Na doutrina, também prevalece o referido entendimento, conforme esclarece Emerson Garcia: “Apesar disso, sob um prisma orgânico, não se pode falar em unidade em relação aos Ministérios Públicos dos Estados e ao congênere da União, já que compõem estruturas organizacionais distintas, cada qual com autonomia financeira própria e sujeita a uma Chefia distinta. Trata-se de derivação direta de forma federal de Estado adotada pelo Brasil, na qual é assegurada a autonomia entre os diferentes entes federados. O Ministério Público, em que pese o fato de não atuar como representante do Poder Público, a exemplo do que se verifica quanto à dicotomia existente entre Justiça Estadual e Justiça Federal, tem sua estrutura claramente vinculada à Federação, daí a ausência de unidade entre referidas instituições sob o prisma orgânico. Sob uma ótica funcional, no entanto, é possível falar em um único Ministério Público, já que a Instituição, por intermédio de cada um de seus ramos, desempenha, no seu âmbito de atuação, as funções institucionais que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional. É justamente o princípio da unidade que legitima a atuação do Ministério Público Federal, junto aos Tribunais Superiores, nas ações ajuizadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, ou mesmo naquelas em que intervieram no âmbito da Justiça Federal. Não fosse assim, não poderia ser suprimida a atuação dos órgãos estaduais”. (GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, p. 55). A jurisprudência do STJ também segue o mesmo entendimento, conforme se depreende dos seguintes julgados: Processual civil. Ação civil pública. Concurso público. Nulidade. Ministério Público. Legitimidade recursal contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75/93. Exegese. Princípios da unidade e indivisibilidade. Precedentes da terceira seção e do Supremo Tribunal Federal. Recurso não-conhecido. I – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não tem legitimidade para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seja como parte ou como fiscal, por ser da competência exclusiva do Ministério Público Federal, através da Subprocuradoria Geral da República, na linha dos arts. 47, § 1º e 66, § 1º. da Lei Complementar nº. 75/93. II – Nestes termos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios carece de legitimidade recursal para manifestar embargos de divergência no âmbito deste Tribunal, ainda que atuando como parte. III – Não contraria o princípio da unidade a inadmissão de recurso interposto por ramo do Ministério Público que não possua, nos termos da lei, legitimidade para atuar junto ao órgão judicial que proferiu a decisão”. (ERESP 252.127/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04.04.2005) “Processual Penal. Recurso Especial. Embargos de Divergência. Ilegitimidade. Ministério Público de segundo grau. I – Os agentes do Parquet de segundo grau não tem legitimidade para atuar em Tribunal Superior. II – Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão desta Corte que, por falta de legitimidade, não podem ser conhecidos. Não se pode confundir o ato de recorrer para um Tribunal com o de atuar na própria Corte (Precedentes). Da mesma forma que um agente de primeiro grau do Parquet não pode sustentar oralmente uma apelação, interpor recurso especial ou opor embargos de declaração em segundo grau, um Procurador de Justiça ou, ainda, um Procurador Regional da República não pode, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior como se fosse Subprocurador-Geral da República. Embargos não conhecidos”. (ERESP 216.721/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.10.2000). De igual forma, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter autorizado o Ministério Público Estadual propor reclamação constitucional diretamente perante aquele Tribunal Superior não torna o item incorreto (RCL 7358). Neste julgado, a reclamação foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, e não pelo membro do Ministério Público que atua perante o juízo de primeiro grau de jurisdição. Por isso é correto afirmar que o membro do Ministério Público que atua perante o juízo de primeiro grau de jurisdição, seja no âmbito federal,

seja no âmbito estadual, não tem legitimidade para officiar em tribunais superiores. Em outro julgado (QO no RE 593.727), o Supremo também autorizou o Procurador-Geral de Justiça a realizar sustentação oral em plenário, e não o membro do Ministério Público que atua perante o juízo de primeiro grau de jurisdição. Portanto, os paradigmas jurisprudenciais trazidos pelo(a) candidato(a) não se aplicam ao caso. Por fim, o argumento de que o conteúdo exigido pelo item não se encontra abrangido pelo programa descrito no edital não merece prosperar. O item aborda as atribuições do Ministério Público dos Estados no contexto dos Tribunais Superiores, sendo inevitável a relação com o Ministério Público da União, já que a linha que separa as incumbências atribuídas no texto constitucional a ambos, nessa seara, é bastante tênue.

96 - J300236	D	-	Indeferido
--------------	---	---	------------

Argumentação: Recurso indeferido. O STF não detém competência para processar e julgar ação popular proposta contra ato do presidente do CNMP. É o que se extrai do seguinte julgado: "O Tribunal, resolvendo questão de ordem em petição, não conheceu de ação popular ajuizada por advogado contra o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na qual se pretendia a nulidade de decisão, por este proferida pela maioria de seus membros, que prorrogara o prazo concedido, pela Resolução 5/2006, aos membros do Ministério Público ocupantes de outro cargo público, para que estes retornassem aos órgãos de origem. Entendeu-se que a alínea r do inciso I do art. 102 da CF ("Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal... I -processar e julgar, originariamente:... r) as ações contra o... Conselho Nacional do Ministério Público;"), introduzida pela EC 45/2004, refere-se a ações contra os respectivos colegiados e não aquelas em que se questiona a responsabilidade pessoal de um ou mais conselheiros, caso da ação popular. Salientou-se, tendo em conta o que disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 4.417/65 (Lei da Ação Popular), que o CNMP, por não ser pessoa jurídica, mas órgão colegiado da União, nem estaria legitimado a integrar o polo passivo da relação processual da ação popular. Asseverou-se, no ponto, que, ainda que se considerasse a menção ao CNMP como válida à propositura da demanda contra a União, seria imprescindível o litisconsórcio passivo de todas as pessoas físicas que, no exercício de suas funções no colegiado, tivessem concorrido para a prática do ato, ou seja, os membros que compuseram a maioria dos votos da decisão impugnada. Por fim, ressaltando a jurisprudência da Corte no sentido de, tratando-se de ação popular, admitir sua competência originária somente no caso de incidência da alínea n do inciso I do art. 102, da CF ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro, concluiu-se que, mesmo que emendada a petição inicial no tocante aos sujeitos passivos da lide e do pedido, não seria o caso de competência originária". (Pet 3674 QO/DF, rel. min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2006).